



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

ACÓRDÃO nº 12.193
(25/05/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 67-34.2016.6.02.0003.

Recorrente: WILSON CESAR DE LIRA SANTOS.

Advogados: Drs. CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA (OAB/AL nº 1.131) e
CLAUDIMIR LINS FRANÇA (OAB/AL nº 14.313).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto da eminente Relatora.

Maceió, 25 de maio de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por WILSON CESAR DE LIRA SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Maceió, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 137) acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis.

Aduz que o Sr. Jorge Sílvio Luengo Galvão, doador de sua campanha, nunca foi presidente da CELA, mas sim que ele exerce o cargo de Vice-Presidente de Gestão Corporativa da CASAL. Portanto, a doação recebida pelo recorrente não seria de fonte vedada. Ademais, a renda bruta auferida pelo citado doador no ano de 2015 suportaria a doação por ele realizada, segundo os limites estabelecidos pela legislação de regência.

Consigna o apelante que a doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 2.500, estaria devidamente regularizada, relacionando-se à cessão de veículo automotor para uso na campanha eleitoral.

Por fim, informou que sua campanha foi realizada com poucos recursos financeiros, sequer tendo contratado pessoal para a distribuição de volantes de propaganda.

Em parecer de fls. 170/172, a Procuradoria Regional Eleitoral arguiu a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

O relator originário do presente processo, Des. Gustavo de Mendonça Gomes, declarou sua suspeição, razão pela qual os autos foram redistribuídos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por WILSON CESAR DE LIRA SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Maceió, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional eleitoral, ante a alegação de não fundamentação do julgado, merece prosperar.

Na sentença está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas no parecer ministerial.

Assim, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau *certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua deci-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

são, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral e determino que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas constantes da peça recursal.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 67-34.2016.6.02.0003

Prot. 42.079/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento; tudo nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.193, de 25/5/2017). Suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 67-34.2016.6.02.0003

ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12193 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS